



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº075/2017

MODALIDADE DE LICITAÇÃO Nº035/2017- PREGÃO PRESENCIAL

TIPO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM

*Vistos o alho o Parecer jurídico e seu
Anexo. Determina o prosseguimento do
Processo de Licitação.
Comunique-se o impugnação da sessão
E 13/11/17*

O Município de Campos Borges, Estado do Rio Grande do Sul, através do Prefeito Municipal, Everaldo da Silva Moraes, emitiu o Edital de Licitação nº075/2017, através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, objetivando a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS PARA USO DO PARQUE DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES, CONFORME OPERAÇÃO DE CRÉDITO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS – CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 020/2017.

Em 09/11/2017, ATRAVÉS DO PROTOCOLO SOB Nº 628/2017, a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA (IMPUGNANTE), pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Rodovia Federal BR 381, sem número, KM 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre-MG, inscrita no CNPJ sob nº 14.707.364/0001-10, por seu representante legal, apresentou Impugnação ao Edital, tendo como motivos a nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

Refere em suas razões, primeiramente, o juízo de admissibilidade da presente impugnação, com base na Lei 8.966/93, art. 41 e 110; Decreto nº 3.555/2000, art. 12; Decreto nº 5.450/2005, art. 18, pugnando pela tempestividade do recurso, seu recebimento e provimento.

“De mãos dadas com o povo”





Ainda, com relação as razões que justificam a impugnação ao edital, refere que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, consagrando condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação.

No item III – Condições discriminatórias fundada em critério não pertinente e/ou não relevantes para o objeto da contratação – direcionamento, insurge-se com relação a carga operacional mínima de 4.100kgf, afirmando ser desnecessária e inadequada à efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo,

Refere ser notório que equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, mormente com carga operacional mínima de 3.000 kgf desempenham exatas funções, razão pela qual postula a suspensão da licitação visando a alteração do edital nete particular.

Por fim, postula pela suspensão da licitação para adequação do Edital.

É o suscinto relatório.

Vieram os autos.

Analisando o presente recurso, denota-se, de plano, que o mesmo não merece provimento, senão vejamos:

Primeiramente, o recorrente sequer indica qual é o produto que comercializa para demonstrar o efetivo interesse na impugnação ao edital.

Por outro lado, denota-se que o edital foi elaborado de forma amplamente justificada, bem como primou, quando da especificação do objeto, para que os produtos mais conhecidos no mercado se enquadrassem nas exigências e necessidades que o município precisa.

Há de salientar que o Município de Campos Borges, além de desenvolver todas as atividades inerentes a qualquer municipalidade, quando da realização de serviços por seus maquinários, possui uma especificidade local que não pode ser ignorada quando da aquisição de equipamentos para o trabalho pesado.

Campos Borges possui em uma de suas matrizes econômicas, a extração de pedra basalto, necessitando de equipamentos pesados e com extrema resistência para a execução, além daqueles serviços normais, a limpeza de pedreiras e alimentação com materiais rochosos do britador municipal.

CRB

“De mãos dadas com o povo”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de abril, 302 - CEP 99435-000

Isso implica em equipamentos com pneus reforçados, ampla capacidade de carga e potência na motorização.

A insurgência do impugnante quanto ao equipamento possuir carga operacional mínima de 4.100 kgf, que em seu entendimento seria suficiente 3.000 kgf, data venia, não lhe compete, sendo ato privativo da Administração Pública.

Esta capacidade não pode ser ignorada, não implicando tais exigências em direcionamento do certame, como deseja fazer crer de forma caluniosamente e subjetiva.

Denota-se que se trata de uma diferença de mais de uma toledade que, diante das peculiaridades já elencadas e trabalhos pesados com pedra basalto, é de primordial importância.

Em consulta com a equipe que elaborou o edital, fomos informados que foram observados que várias empresas pudessem atendê-lo de forma haver a efetiva concorrência pública no certame.

Evidente que não se pode elaborar objetos de editais com requisitos que canalizem a aquisição para determinadas empresas. No entanto, por outro lado, também não se pode deixar sem realizar determinadas exigências conforme as peculiaridades que o Município possui, abrindo-se um leque indeterminado para que todo e qualquer produto venha a ser vendido à Administração Pública que, com pouco tempo de uso, venham a trazer problemas e dispêndios ao erário municipal.

A competitividade e o princípio da economicidade são requisitos básicos de um processo licitatório, mas que também devem ser observados o princípio da eficiência e da proposta mais vantajosa ao município, o que não implica tão somente no menor preço, mas sabidamente na busca da aquisição do melhor produto que é reconhecido no mercado, possuindo rede de assistência técnica, disponibilidade de peças, manutenção e etc.

Nesse sentido, sem desmerecer eventuais produtos comercializados pela impugnante, que sequer sabemos qual é, opinamos pelo improvimento do presente recurso, devendo ser levado a consideração do Sr. Prefeito Municipal.

Campos Borges - RS, 13 de novembro de 2017.

Cláudia Bortolan Klein
Procuradora Jurídica do Município de Campos Borges
OAB/RS 35.966

“De mãos dadas com o povo”



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos Quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão de Licitações do Município de Campos Borges, nomeados pela Portaria nº 9652 de 03 de abril de 2017, nas dependências da Prefeitura Municipal de Campos Borges, com o intuito de receber e analisar parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município referente a recursos administrativos hierárquicos da empresa abaixo citada, relativos solicitação de recurso Administrativo do Procedimento Licitatório nº 075/2017 - Modalidade Pregão Presencia nº 035/2017. O recurso é tempestivo, portanto, conhecido.

Empresas Solicitantes: Mantomac comercio de peças e serviços LTDA
XCMG Brasil Indústria LTDA

No mérito.

A Comissão de licitação recebeu na presente data o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, com relação Impugnação de edital de Ambas as Empresas, tendo acatado na íntegra o referido parecer, JULGANDO IMPROCEDENTE, a solicitação.

Assim, o setor competente deverá publicar e comunicar as empresas impugnantes o julgado.

Campos Borges, 14 de novembro de 2017.


SUELEN TOMBINI MAYER

Pregoeira


AMERIS RODRIGUES LIRA HARTMANN

Equipe de Apoio


VERA T. SCHEIBLER

Equipe de Apoio